



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Inquérito Civil nº 1.31.000.000513/2020-41

PR-RO-00011677/2020



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

URGENTE

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 1/2020-MPF/MPRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República subscritora, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no exercício de suas **funções institucionais** previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, *caput* 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b”, e artigo 6.º, VII, “a” e “d”, XIV, “f” e XX da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos** (CF/88, art. 129, II e III);

1

MPF

Ministério Público Federal

69 3216-0500 / 0516 –
<http://www.ppro.mpf.gov.br>
Rua José Camacho, 3307, Embratel CEP
76.820-886 – Porto Velho/RO

Ministério Público do Estado de
Rondônia
R. Jamari, 1555 - Olaria, Porto Velho
- RO, 76801-917



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na CRFB/1988, como o direito social à saúde;

CONSIDERANDO que é atribuição do MPF/MPE expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social, constitucionalmente reconhecido, sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º da CF/88);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88), bem como que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” (art. 200, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) prevê como direitos básicos do consumidor a **saúde, a vida e a segurança** (artigo 6º, I);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 8º, caput, dispõe que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”;

CONSIDERANDO que o §2º do mencionado artigo exige a higienização, por parte dos fornecedores de produtos e serviços, dos equipamentos e utensílios utilizados na atividade, informando aos seus clientes, quando for o caso, a existência de risco de contaminação;

MPF

Ministério Público Federal

69 3216-0500 / 0516 –
<http://www.prr.ro.mpf.gov.br>
Rua José Camacho, 3307, Embratel CEP
76.820-886 – Porto Velho/RO

Ministério Público do Estado de
Rondônia
R. Jamari, 1555 - Olaria, Porto Velho
- RO, 76801-917



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Procuradoria da República em Rondônia o Inquérito Civil 1.31.000.000513/2020-41, que trata do impacto da pandemia da COVID-19 nas relações de consumo, buscando medidas de proteção ao consumidor junto às operadoras dos planos de saúde, dos hospitais particulares e dos laboratórios de análises clínicas nos municípios de atribuição da Procuradoria da República do Estado de Rondônia, especialmente em Porto Velho e Ariquemes/RO;

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde reconheceu o **estado de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)**, cujo alto índice de contaminação e potencial de letalidade vêm gerando gravíssima situação de saúde pública;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional, por conta da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressiona o sistema nacional de saúde, que, a depender da intensidade/pico de contaminação, corre o risco de colapsar;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde anunciou, em 13 de março de 2020, uma série de **medidas de distanciamento social e contenção** a serem adotadas por todas as unidades federativas e, por meio da Portaria nº 454 (de 20 de março de 2020), declarou, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia, por meio do Decreto nº 24.919, de 05 de abril de 2020, declarou situação de Calamidade Pública em todo o estado, modificando a dinâmica dos setores público e privado, com o intuito de reduzir o fluxo de pessoas nas ruas e, assim, evitar a disseminação do vírus;

3

MPF
Ministério Público Federal

69 3216-0500 / 0516 –
<http://www.prrp.mpf.gov.br>
Rua José Camacho, 3307, Embratel CEP
76.820-886 – Porto Velho/RO

Ministério Público do Estado de
Rondônia
R. Jamari, 1555 - Olaria, Porto Velho
- RO, 76801-917

Assinado digitalmente em 20/04/2020 20:17. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 251276AA.A60A6E32.C9E023B2.38F8341C



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

CONSIDERANDO as medidas preventivas para redução da propagação da COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial;

CONSIDERANDO que as agências bancárias são locais fechados, inclusive por questões de segurança, e de grande aglomeração de pessoas, o que pode agravar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que as casas lotéricas, permissionárias de serviços públicos outorgados pela Caixa Econômica Federal (Lei nº 12.869/2013), se sujeitam aos mesmos riscos que as agências bancárias de contaminação/disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que essa situação exige a prática de medidas imediatas e efetivas de prevenção de riscos/danos à saúde dos consumidores por parte das instituições financeiras;

CONSIDERANDO que a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho determinou, por meio de decisão judicial (processo nº 0000355-91.2020.5.14.0002), a adoção de medidas, pela Caixa Econômica Federal, a fim de reduzir a aglomeração de pessoas nas áreas de Caixa Eletrônico, inclusive com a utilização de reforço policial, caso se faça necessário.

CONSIDERANDO que referida decisão judicial determina, também, que o acesso às agências se dê de forma controlada, autorizando-se a entrada de um cliente por vez, e tomando-se as devidas precauções, exigindo-se desse cliente a imediata assepsia das mãos e que o atendimento seja feito com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e por meio de separador de vidro que deverá ser higienizado a cada atendimento;

CONSIDERANDO a edição pelo Banco Central do Brasil da Circular nº 3.991/2020, determinando que as instituições financeiras devem ajustar o horário de atendimento ao público de suas dependências enquanto perdurar, no País, a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), com o objetivo de zelar pela saúde da população e ao mesmo tempo garantir a prestação de serviços essenciais;

4



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

CONSIDERANDO que, em virtude da limitação do horário do atendimento bancário, bem como da liberação do pagamento do Auxílio Emergencial do governo federal instituído pela Lei Federal nº 13.982/2020, tem se verificado aglomerações de pessoas tanto no interior das agências bancárias e casas lotéricas quanto em suas áreas externas, sendo comum a formação de extensas filas nas ruas dos municípios do estado de Rondônia, sem qualquer observância às distâncias recomendadas e demais medidas estabelecidas, colocando em risco os funcionários das agências e os clientes;

CONSIDERANDO que referidas aglomerações e extensas filas nas instituições bancárias e casas lotéricas em diversos municípios do estado de Rondônia, vêm sendo constantemente noticiadas pelos jornais locais, evidenciando o descumprimento das medidas sanitárias obrigatórias impostas por diversos órgãos do Poder Público e pela OMS;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas nas agências bancárias no momento atual, em período de alto risco de transmissão da enfermidade causada pelo COVID-19, e a falta de higienização adequada dos equipamentos e utensílios existentes nessas agências, caracteriza prestação de serviço com alto grau de periculosidade, de modo que permitir a prestação do serviço em tais condições pode configurar o crime previsto no art. 65 do CDC;

CONSIDERANDO notícia de que um funcionário da Agência Madeira-Mamoré da Caixa Econômica Federal no município de Porto Velho/RO testou positivo para o novo Coronavírus (COVID-19), tendo sido inclusive determinado o fechamento da agência e o afastamento imediato de todos os trabalhadores pela Justiça do Trabalho em Porto Velho-RO¹;

CONSIDERANDO que a omissão, por parte dos gestores públicos, do dever de fiscalização adequada das medidas de contenção e segurança previstas nos atos citados e determinadas pelo Poder Público sujeitam os agentes omissos à responsabilização cabível, inclusive no âmbito da improbidade administrativa.

¹ Fonte: <https://portal.trt14.jus.br/portal/noticias/coronavirus-justica-manda-fechar-agencia-da-caixa-e-coloca-funcionarios-em-quarentena-apos>

MPF

Ministério Público Federal

69 3216-0500 / 0516 –
<http://www.ppro.mpf.gov.br>
Rua José Camacho, 3307, Embratel CEP
76.820-886 – Porto Velho/RO

Ministério Público do Estado de
Rondônia
R. Jamari, 1555 - Olaria, Porto Velho
- RO, 76801-917



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

CONSIDERANDO que a Carta Magna conferiu ao Ministério Público a atribuição de zelar pelo direito dos cidadãos, principalmente daqueles que possuem um grau maior de vulnerabilidade, e que diante da atual situação que se encontra o Brasil esses indivíduos ficam ainda mais expostos, ensejando uma atuação mais rigorosa por parte dos Ministérios Públicos;

RESOLVEM:

I – RECOMENDAR à Caixa Econômica Federal, Casas Lotéricas, Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Itaú, Banco Santander e demais instituições financeiras situadas no Município de Porto Velho e em todo o Estado de Rondônia que cumpram efetivamente as determinações do Poder Público, inclusive aquelas previstas nas normas legais acima referidas, e as diretrizes da OMS e do Ministério da Saúde, com vistas a impedir a formação de aglomerados e filas nas agências bancárias/lotéricas; bem como que, com tal finalidade, no prazo de 48 horas:

a) Definam limitação do número máximo de clientes no interior das agências bancárias e lotéricas, inclusive nas áreas em que estejam os caixas eletrônicos – TAA, considerando o espaço físico existente em cada estabelecimento, de maneira a evitar aglomeração de pessoas, e gerenciem, com rigor, o cumprimento da obrigação para que os clientes mantenham a distância mínima de 1 (um) metro nas filas de espera formadas no interior ou no exterior das agências bancárias e lotéricas, devendo tal circunstância ser ostensivamente comunicada aos clientes;

b) Disponibilizem um funcionário portando equipamento de proteção individual (EPI) adequado, antes de abrir a agência/lotérica, para distribuir senhas e realizar agendamento de horários de atendimento a fim de impedir a formação de aglomerações (tanto nas áreas internas como externas das agências), observado o número máximo de pessoas a serem atendidas e a distância mínima fixada, se utilizando, inclusive, de marcações horizontais nos locais de formação das filas. Tal circunstância deve ser ostensivamente comunicada aos clientes;

c) Estendam o horário de atendimento diário e/ou semanal, em conformidade com legislação local, tendo em vista a grande demanda de pessoas que estão indo até as agências, fixando um período especial para o atendimento às pessoas do grupo de risco de maior contágio, observando em qualquer caso, as prioridades legais.

MPF
69 3216-0500 / 0516 –
<http://www.prro.mpf.gov.br>
Rua José Camacho, 3307, Embratel CEP
76.820-886 – Porto Velho/RO

Ministério Público do Estado de
Rondônia
R. Jamari, 1555 - Olaria, Porto Velho
- RO, 76801-917

6



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**

d) Disponibilizem, de forma gratuita, álcool em gel nas mesas de atendimento, balcões e outros locais visíveis das agências bancárias e casas lotéricas para uso de funcionários e clientes;

e) Promovam a higienização constante, com desinfetantes ou álcool 70%, dos equipamentos, mobiliários, caixas eletrônicos e balcões de atendimento da agência;

f) que informem por meio de canais digitais sobre a possibilidade de se realizar diversas ações bancárias, inclusive o cadastro do auxílio emergencial, por meio do site e/ou aplicativo de celular. Se possível, que a Caixa crie um manual de como fazer a solicitação por meio virtual, de maneira didática e simplificada, tendo em vista que muitas pessoas encontram dificuldade na hora de usar a internet.

II – RECOMENDAR ao Município de Porto Velho/RO e demais municípios do estado de Rondônia que,

a) em atenção às diretrizes da OMS e do Ministério da Saúde, e ao disposto nos citados Decretos Federais e Estaduais (notadamente o Decreto Estadual nº 24.919), no intuito de impedir a formação de filas e a aglomeração de pessoas, proceda, com o auxílio de agentes da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito, da Guarda Civil Municipal e do Departamento de Vigilância Epidemiológica, entre outros setores/órgãos, a fiscalização do efetivo cumprimento desta Recomendação, sobretudo em relação ao controle da formação de filas para evitar aglomerações, seja no tocante à observância da distância mínima estabelecida, inclusive através da colocação de sinalização horizontal no interior e nas áreas externas das agências bancárias e lotéricas, seja por meio da colocação, pelas instituições bancárias e casas lotéricas, de funcionários devidamente equipados com EPI para distribuir de senhas, realizar agendamento de horários e fiscalizar a formação das filas.

b) Disponha por meio de decreto ou outro meio cabível quanto ao horário de funcionamento das agências bancárias de forma a possibilitar extensão dos horários de funcionamento destas instituições evitando assim aglomeração de clientes.

MPF

Ministério Público Federal

69 3216-0500 / 0516 –
<http://www.prro.mpf.gov.br>
Rua José Camacho, 3307, Embratel CEP
76.820-886 – Porto Velho/RO

Ministério Público do Estado de
Rondônia
R. Jamari, 1555 - Olaria, Porto Velho
- RO, 76801-917



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Advirta-se que o presente instrumento científica e constitui em mora os destinatários, podendo a omissão dos responsáveis justificar a adoção de providências administrativas e judiciais por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União e pela coletividade.

Fica estabelecido o **prazo de 72 (setenta e duas horas)** para **manifestação** quanto ao **acatamento** da presente recomendação, bem como indicação das medidas a serem tomadas para seu cumprimento. A omissão na remessa de resposta no prazo acima assinalado será considerada como recusa ao cumprimento desta recomendação, ensejando adoção das providências cabíveis.

Publique-se (com cópia à ASCOM).

Porto Velho/RO, 17 de abril de 2020.


DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA
Promotora de Justiça

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

RAPHAEL LUIZ PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RO-00011677/2020 RECOMENDAÇÃO nº 1-2020**

Signatário(a): **RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA**

Data e Hora: **20/04/2020 20:17:23**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**

Data e Hora: **20/04/2020 14:24:22**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 251278AA.A80A6E32.C9E023B2.38F8341C